



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4 - SALVADOR/BA
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

Relatório

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Da: Comissão de Licitação

Para: Chefe da UAAF-4

Assunto: Instrução de Recurso Administrativo

Referente: Licitação TP nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para elaboração de projetos de preservação, nas etapas de serviços preliminares, estudos preliminares, projeto básico e projeto executivo, para os altos fornos geminados de Varnhagen, pertencentes ao bem tombado pelo IPHAN/SP "remanescentes da fábrica de ferros São João do Ipanema", localizados na Floresta Nacional de Ipanema, na cidade de Iperó, no Estado de São Paulo.

Recorrentes:

1. OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, CNPJ 02.136.688/0001-67;
2. FACCIO ARQUITETURA SS LTDA - EPP, CNPJ 00.286.988/0001-05; e
3. A&P ARQUITETURA E URBANISMO EPP, CNPJ 10.947.098/0001-42.

Prezado Chefe,

Trata-se de instrução recursal administrativa aos memoriais intercalados pelas licitantes acima pautadas contra o ato de “inabilitação” das mesmas, consoante Ata da segunda reunião da Comissão de Licitação designada para processar e julgar a Tomada de Preços nº. 01/2019 (SEI nº 4805314).

Narrar-se-á, no decorrer desta instrução administrativa, as arguições positivadas pelas RECORRENTES, em breves súmulas; bem como, o exame e opinião deste Colegiado Administrativo observadas as condições necessárias, incisas no Ato Convocatório desta licitação.

1. DA RAZÃO RECORSAL ENTREGUE PELA RECORRENTE – OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP (em breve síntese)

Com base nos atestados apresentados e no texto publicado indicando o item supostamente descumprido motivando a inabilitação da empresa OFFICEPLAN, entendemos que, na análise aos elementos descritos nos documentos apresentados cometeu-se um lapso o qual não permitiu o entendimento da capacidade técnica efetivamente demonstrada. Diante disto, apresentamos a seguir os elementos que comprovam a capacidade do coordenador descaracterizando a motivação para o ato de inabilitação:

Apresentamos atestado acompanhando pela Certidão de Acervo Técnico do ano 2009, comprovando atuação na elaboração de projetos completos os quais contemplavam o projeto de restauro para imóvel Tombado pelo Patrimônio Histórico Cultural, estas informações constam no próprio documento.

A coordenação foi executada pelo Arquiteto Luis Antonio Pupinski, Responsável Técnico Principal desta empresa, especialista em restauro.

Para comprovar a atuação na elaboração de projeto de arquitetura, restauro e coordenação até o presente momento, inserimos contrato ainda vigente com escopo inerente a esta tipologia técnica.

(...)

A interpretação literal dos documentos sem a análise de seu objeto, sua finalidade e legislações vigentes, é prejudicial ao certame e contraria a natureza dos serviços técnicos que já possuem processos pré-estabelecidos, ou seja, todo o projeto completo deve ser executado sob a coordenação do responsável principal, neste caso, nosso Diretor Arquiteto Luis Antonio Pupinski.

(...)

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, solicitamos revisão da análise e reforma da decisão quanto a comprovação do tempo de atividade do arquiteto e da atividade de coordenação, sendo a OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP habilitada a prosseguir no certame por atender na integra os requisitos técnicos e demais exigências do edital.

2. DA RAZÃO RECURSAL ENTREGUE PELA RECURRENTE – FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP (em breve síntese)

Dos esclarecimentos:

O profissional designado para esta função foi é o Arquiteto Daniel Fausto de Menezes, graduado em Arquitetura e Urbanismo no ano de 2006 e sócio da empresa Faccio Arquitetura S/S Ltda EPP, com experiência acumulada de 13 anos em elaboração de orçamentos.

Os atestados apresentados foram os de número 208596 e 244267, sendo este último referente a um projeto de edificação para 72 laboratórios de pesquisa com área construída de aproximadamente 17.885,00 m² para a Universidade Federal do ABC em Santo André – SP, sendo este um projeto de complexidade muito superior ao objeto da licitação.

O artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93 cita que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Portanto, tomando como referência o que rege a Lei vigente, as certidões do arquiteto Daniel Fausto de Menezes deveriam ser aceitas.

Contudo, caso esta Comissão não julgue como sendo os documentos apresentados, "de complexidade igual ou superior ao exigido", esta poderá utilizar os documentos constantes no próprio Envelope 1 – Documentos de Habilitação em nome do Arquiteto Paulo Faccio Neto, profissional graduado em 1978, também sócio da empresa e com experiência comprovada na elaboração de orçamentos, conforme solicitado no item 7.3.4.4.3.1 do Edital, através da CAT's de nº IZL-01226, nº 242400 e S2S-01578, sendo possível a sua participação nesta análise conforme o que rege o item 7.5 do Edital, a saber:

7.5 O licitante que estiver concorrendo em mais de um item ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, sob pena de inabilitação.

(...)

RECONSIDERE o julgamento proferido e HABILITE a empresa Faccio Arquitetura S/S Ltda EPP. Isto posto, e valendo-se das prerrogativas que lhe confere a Lei de licitações, esta concorrente vem perante a esta Comissão de Licitações solicitar que sejam procedidos os ajustes necessários na avaliação da documentação feita por esta.

3. DA RAZÃO RECURSAL ENTREGUE PELA RECURRENTE – A&P ARQUITETURA E URBANISMO EPP (em breve síntese)

(...)

6. De logo, registre-se que, para aferir-se a procedência do presente recurso, ou seja, para verificar se a inabilitação da Recorrente foi lícita, basta responder a um único e exclusivo questionamento, qual seja: ***um arquiteto, que possua vasta e comprovada***

experiência na elaboração de projetos de recuperação estrutural ou em projetos de estrutura metálica com características e complexidade similares a da presente contratação, supre a essência do quanto exigido no item 7.3.4.4.2.2 do Edital, referente à qualificação técnica do objeto licitado na Tomada de Preço 01/2019 do ICMBio?

7. E a resposta, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é ***SIM***.

(...)

10. Como dito alhures, o que necessita ser averiguado é se, para suprir a exigência de Projetista/Responsável técnico/ Autor do projeto com "*experiência mínima de 5 (cinco) anos em elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural com características e complexidade similares a da presente contratação*", é suficiente a apresentação de profissional da área de arquitetura, que possua tal qualificação.

(...)

14. Pois bem. A fim de cumprir a exigência do certame, a Licitante, ora Recorrente, A&P apresentou equipe técnica, em a qual se encontra o arquiteto Mário Mendonça de Oliveira, como responsável pelo projeto estrutural.

15. O referido profissional possui graduação em Arquitetura e Urbanismo e doutorado em Arquitetura pela UFBA, com "Notório Saber". Tem vasta experiência em serviços similares ao objeto licitado, conforme faz prova os Certificados de Acervo Técnico com Atestado, emitido pelo CAU, bem como os Atestados emitidos pelo IPHAN, Dolmen Restauro e Decorações Ltda., Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde e Universidade Federal da Bahia – UFBA, já fornecidos à CPL.

(...)

17. Exigir, pois, que a Licitante apresente, como responsável técnico pela elaboração de projeto de recuperação estrutural ou em projetos de estrutura metálica, apenas profissional da área de engenharia, é imposição ilícita, na medida em que, além de infringir as normas supra mencionadas, cria restrições indevidas à participação de interessados na concorrência pública, ferindo os princípios da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93²), competitividade (art. 3º da Lei 8.666/93³) e livre concorrência (art. 170, IV, da CF⁴).

18. Como é cediço, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, I, autoriza que se exija do licitante, para que este seja habilitado, a prova do registro ou inscrição perante o conselho de classe competente. Essa competência, por óbvio, é aferida de acordo com a atividade profissional necessária para desenvolvimento do objeto licitado, ou seja, exige-se a inscrição em órgão de classe cuja atribuição fiscalizatória seja compatível com a atividade ou serviço preponderante da licitação.

19. In casu, como o objeto licitado se trata de "*elaboração de projetos de preservação, nas etapas de serviços preliminares, estudos preliminares, projeto básico e projeto executivo, para os altos fornos geminados de Varnhagen*", somente é admissível que, de acordo com a Lei nº 12.378/10, seja exigido do concorrente a comprovação de que sua equipe técnica está voltado à área de arquitetura, com a experiência requerida no Edital, não se podendo exigir, assim, que se apresente, exclusivamente, engenheiro, como responsável técnico pelo projeto de recuperação estrutural ou projetos de estrutura metálica.

(...)

24. Ante o exposto, a Licitante, ora Recorrente, A&P ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., requer, inicialmente, que o Presidente da CPL reconsidere a decisão recorrida (item 11.5 do Edital e art. 109, §4º, da Lei 8.666/93), a fim de declará-la habilitada ao certame, ou encaminhe esta irresignação à sua autoridade superior, a quem é endereçado este recurso hierárquico, com o intuito de que o mesmo seja provido, sendo declarada habilitada no certame, a Recorrente.

4. CONTRARRAZÕES – OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.

4.1 Razões de defesa ao recurso interposto pela empresa A & P ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. (resumidamente)

DAS INCOERÊNCIAS APRESENTADAS NA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

A princípio, embora o documento apresentado pela recorrente A & P ARQUITETURA E URBANISMO possua um conjunto de jurisprudências, estas não logram êxito na fundamentação do pleito de reforma da decisão.

Entre todas as considerações que sobejam, há um trecho que defende uma tese um tanto quanto irreal, baseada na argumentação de que um Arquiteto e Urbanista pode ser responsável por projetos estruturais.

A graduação em arquitetura e a pós-graduação nesta área, possuem viés para a capacitação e estruturação do conhecimento para os elementos arquitetônicos e correlatos.

O domínio do Arquiteto na área estrutural é de forma genérica e permeia sua atuação como coordenador compatibilizando, gerenciando e fiscalizando serviços inerentes a esta especialidade.

No tocante aos ditames do instrumento convocatório observa-se totalmente translúcido em sua exigência de capacidade técnica explícita no subitem o qual referenciou a inabilitação, faz menção ao profissional Engenheiro Civil com experiência em projetos estruturais assertivamente, por ser qualificado minuciosamente para tal disciplina.

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há óbice na aceitação do recurso apresentado, pois quais não erguem fundamento, trazem considerações que ratificam o entendimento errôneo quanto a apresentação de Arquiteto par atendimento ao subitem.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer o conhecimento do recurso interposto, para no mérito julgue-o improcedente, e consequentemente que seja mantida a decisão da comissão, a qual inabilitou a empresa A & P ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

5. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que os memoriais recursais e as contrarrazões foram recebidos conforme os preceitos antecipados no instrumento convocatório.

As recorrentes, no prazo legal, exerceram os seus direitos recursais de argumentação contrária as inabilitações proferidas pela Comissão de Licitação.

Portanto esta Comissão CONHECE os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, com fulcro no subitem 11.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

6. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDOS PELAS LICITANTES OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP; FACCIO ARQUITETURA SS LTDA – EPP; e A&P ARQUITETURA E URBANISMO EPP

Primeiramente, cumpre-nos recordar que o julgamento ora recorrido foi alicerçado nos Princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, “caput”, tratou de conceituar licitação, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(destaque nosso)

Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 3º, § 1º do Inciso I, proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Neste contexto, vale destacar que, no exame dos memoriais administrativos interpostos pelas RECORRENTES, o colegiado administrativo – Comissão de Licitação - baseou-se nos critérios segundo mandamento do Ato Convocatório, o qual foi e continua sendo o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento será feito em estrita conformidade com os princípios da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, EFICIÊNCIA, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Quanto à natureza vinculatória do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)”.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/STF e do Superior Tribunal de Justiça/STJ potencializa o PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em seus julgados, o qual será evidenciado nesta instrução administrativa.

As questões mandatórias postas em lide administrativa se constituíram nas exigências adstritas de comprovação de atestação técnico-profissional e operacional.

7.8 Qualificação Técnica. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.3.4.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica mínima que participarão dos serviços de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.3.4.4.1 COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO:

7.4.3.4.1.1 Arquiteto, especialista em Restauração, com experiência mínima de 10 (dez) anos em Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural com características e complexidade similares a da presente contratação;

7.3.4.4.2 PROJETISTAS/ RESPONSÁVEIS TÉCNICOS/ AUTORES DO PROJETO:

7.3.4.4.2.1 Arquiteto com experiência mínima de 5 (cinco) anos em elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural com características e complexidade similares a da presente contratação;

7.3.4.4.2.2 Engenheiro Civil com experiência mínima de 5 (cinco) anos em elaboração de Projeto de Recuperação Estrutural ou em Projetos de Estrutura Metálica com características e complexidade similares a da presente contratação

7.3.4.4.3 ORÇAMENTISTA:

7.3.4.4.3.1 Graduado para elaboração dos orçamentos, com experiência mínima de 5 (cinco) anos, em elaboração de orçamentos de características e complexidades similares a da presente contratação.

6.1 Análise das argumentações da empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entende esta Comissão que não há elementos para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento, como feito, tenha ferido o disposto na Lei 8.666/93 ou o Edital, ou mesmo ainda aos critérios e princípios da concorrência pública/licitação.

Conforme “Ata do julgamento da Habilitação”, emitida em 28/03/2019, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“por não ter cumprido a exigência constante no subitem 7.3.4.4.1 c/c 7.4.3.4.1.1”

Como podemos observar no Edital a exigência de Capacidade técnica do Coordenador Geral de Projeto tem a seguinte redação:

“7.3.4.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica mínima que participarão dos serviços de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.3.4.4.1 COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO:

7.4.3.4.1.1 Arquiteto, especialista em Restauração, com experiência mínima de 10 (dez) anos em Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural com características e complexidade similares a da presente contratação;” (grifo e negrito nosso).

Em estrita observância aos ditames editalícios supramencionados, analisamos a documentação apresentada pela recorrente (INVÓLUCRO I) e identificamos as CATs relacionadas ao profissional Luis Antonio Pupinski, constantes nas págs. 29/130 a 33/130 (CAT Nº 124845); 34/130 a 37/130 (CAT Nº 128217); 38/130 a 42/130 (CAT Nº. 182735); e 43/130 a 46/130 (CAT Nº OSA 03868), se referem, respectivamente, à Elaboração de levantamento predial cadastral e elaboração de projeto executivo; ao Desenvolvimento de Projeto de Restauro completo de patrimônio arquitetônico tombado; à Elaboração do Projeto Completo de reforma geral e ampliação; e Estudo, Elaboração de Orçamento, Levantamento e Projeto na Área da Arquitetura e Urbanismo – Serviços Relativos a Elaboração do Projeto Executivo, incluiam Estudos de Concepção, Anteprojetos, Levantamento Topográfico Planimétrico e Cadastral, Planta de Situação, Planta de Implantação, Projetos Executivos de Arquitetura. Porém não identificamos nessas CATs nenhuma informação que comprove que o profissional Luis Antonio Pupinski tenha feito **“Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural com características e complexidade similares a da presente contratação;”**.

A capacidade técnica da licitante deve ser analisada em acordo com a metodologia descrita no edital, a fim de garantir igual teor a todas as licitantes. No caso concreto a Licitante não atendeu ao disposto no edital nos seus subitens 7.3.4.4 c/c 7.3.4.4.1 e 7.4.3.4.1.1..

Com base no exposto acima, a Comissão de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está alicerçada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

6.2 Análise das argumentações da empresa FACCIO ARQUITETURA SS LTDA - EPP

Primeiramente, trataremos da exigência do Edital. O instrumento convocatório traz a seguinte redação para comprovação da qualificação técnica:

“7.3.4.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica mínima que participarão dos serviços de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

7.3.4.4.3 ORÇAMENTISTA:

7.3.4.4.3.1 Graduado para elaboração dos orçamentos, com experiência mínima de 5 (cinco) anos, em elaboração de orçamentos de características e complexidades similares a da presente contratação.

(...)

7.3.4.5 Por “graduado” deve-se entender, profissional de Nível Superior graduado em profissão relacionada com os serviços que executará, vinculado ao sistema CONFEA.

7.3.4.6 Serão consideradas edificações de características e complexidade similares a da presente contratação: Obras de Arte Históricas e/ou tombadas pelo IPHAN, Edificações Históricas e/ ou tombadas pelo IPHAN, Bens Artísticos Integrados tombadas pelo IPHAN, entre outros. (Grifo nosso)

Conforme “Ata do julgamento da Habilitação”, emitida em 28/03/2019, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“por não ter cumprido a exigência constante no subitem 7.3.4.4.3 c/c 7.3.4.4.3.1”

Vejamos se a exigência colocada está em consonância com o disposto na Lei n.: 8.666/1993:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

O professor Marçal Justen Filho ensina:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 3,§5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.”

(...)

*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e **capacitação técnicos diferenciados**, não usuais, infungíveis. (negrito nosso). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética. 2005)*

Diante da irresignação da recorrente, entendeu por bem a Comissão de Licitação em proferir nova análise técnica dos documentos habilitatórios, a qual resultou na seguinte conclusão:

- Quanto as CATs relativas ao profissional Daniel Fausto de Menezes, constantes nas págs. 59 a 67 (CAT Nº 208596); 68 a 88 (CAT Nº 244267), e as relativas ao profissional Paulo Faccio Neto, constantes nas págs. 27 a 34 (CAT Nº IZL -01226); e 35 a 38 (CAT Nº SZS-01578); 39 a 46 (CAT Nº. 242400), foi verificado que as mesmas não comprovam o que está estabelecido nos subitens 7.3.4.4.3.1 c/c 7.3.4.6, senão vejamos:
 - Os serviços registrados nas CATs supracitadas ou em qualquer outro atestado oferecido pela Licitante, não demonstram a **elaboração de orçamentos de Obras de Arte Históricas e/ou tombadas pelo IPHAN, Edificações Históricas e/ ou tombadas pelo IPHAN, Bens Artísticos Integrados tombadas pelo IPHAN**.

Desta forma, esta Comissão de Licitação a qual está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório, ratifica e reconhece a inexistência de CATs e Atestados que comprovem a habilitação do profissional exigido no subitem 7.3.4.4.3.1 do edital.

Encontramos respaldo na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...)

O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (negrito nosso).

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (negrito nosso)

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Verifica-se, então, que se trata de uma análise objetiva dos documentos apresentados e se seu teor está devidamente atinente ao pedido ao Edital. Não ficou clara a demonstração que a empresa cumpre com os requisitos de habilitação, nada restando, então, a fazer senão inabilitar a empresa recorrente.

6.3 Análise das argumentações da empresa A&P ARQUITETURA E URBANISMO EPP

Diante das alegações da Recorrente e das contrarrazões da empresa Officeplan Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, a Comissão de Licitação apresenta as seguintes considerações:

O edital estabelece nos seus subitens 7.3.4.4 c/c 7.3.4.4.2 c/c 7.3.4.4.2.2, a saber:

7.3.4.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica mínima que participarão dos serviços de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

7.3.4.4.2 PROJETISTAS/ RESPONSÁVEIS TÉCNICOS/ AUTORES DO PROJETO:

(...)

7.3.4.4.2.2 Engenheiro Civil com experiência mínima de 5 (cinco) anos em elaboração de Projeto de Recuperação Estrutural ou em Projetos de Estrutura Metálica com características e complexidade similares a da presente contratação

Neste cenário, a licitante deveria comprovar através dos documentos habilitatórios encaminhados que possui profissional com as condições exigidas nos subitens ora relatados. A Comissão de Licitação, em virtude do recurso interposto, reanalisou a documentação, principalmente quanto as CATs do profissional Mario Mendonça de Oliveira, constantes nas págs. 130 a 132 (CAT Nº 311403), Projeto de Estabilização; 133 a 138 (CAT Nº. 439120), Projeto de Escoramento, estabilização e de Restauro; 139 a 147 (CAT Nº. 335145), Atividade de consultoria em obra de consolidação de monumento, e foi verificado que as mesmas não comprovam o que está estabelecido no subitem 7.3.4.4.2.2. Adicionalmente, registra-se que tal assunto foi motivo do Esclarecimento de Dúvidas (SEI Nº 4713876) datado de 11/03/2019, disponibilizado no site do ICMBio e enviado por e-mail para a recorrente também no dia 11/03/2019:

Considerando as atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista estabelecidas por lei, entendemos que, no subitem 7.3.4.4.2.2, tanto o Engenheiro Civil quanto o Arquiteto e Urbanista com experiência mínima de 5 anos em elaboração de Projeto de Recuperação Estrutural ou em Projetos de Estrutura Metálica com características e complexidade similares a da presente contratação estarão habilitados como Projetistas/Responsáveis Técnicos/Autores do Projeto membros da Equipe Técnica de Projeto. Perguntamos: O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. Para Qualificação Técnica devem ser atendidas as exigências de apresentação da equipe técnica mínima de Projetistas/Responsáveis Técnicos/ Autores do Projeto estabelecidas nos itens 7.3.4.4.2.1 e 7.3.4.4.2.2.

Além disso, a não manifestação de forma tempestiva, à época da divulgação da resposta do esclarecimento acima registrado, por parte de qualquer licitante, inclusive do Recorrente, demonstra que não restou nenhuma dúvida sobre o referido assunto, não cabendo, a posteriori, quaisquer alegações de entendimentos dúbios.

Caso este entendimento não tivesse pacificado entre os participantes, caberia a qualquer licitante impugnar o Edital de forma tempestiva, fato que não ocorreu. A partir do momento em que a Recorrente apresentou sua documentação para participação no certame, ela concordou com os termos integrais do edital, conforme estabelecido no subitem 20.4 das disposições Gerais, abaixo transscrito:

“20.4 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.”

Em vista de toda a documentação manejada não pairam dúvidas que a documentação técnica do profissional indicado pela empresa recorrente descumpre o item 7.3.4.4.2.2 do edital, seja por não ser engenheiro civil e/ou por não comprovar claramente a elaboração do Projeto de Recuperação Estrutural ou em Projetos de Estrutura Metálica com características e complexidade similares a da presente contratação.

De forma que o fator qualitativo não pode ser esquecido. O ICMBio não está a contratar qualquer empresa de engenharia, mas sim uma empresa especializada na **execução de serviços de engenharia para elaboração de projetos de preservação, e que atenda as exigências estabelecidas no edital pela sua relevância e valor significativo**, que serão imprescindíveis ao contrato (condição única, para o devido reconhecimento da aptidão técnica dos profissionais responsáveis em cada ramo de atuação), o que fica claro, lamentavelmente, que a Recorrente não comprovou.

Por fim, ressaltamos que a vinculação ao edital, é o “*princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. (*Maria Silvia Zanella di Pietro. Direito administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.*, pág. 299). Assim sendo, constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos o particular como a administração.

Seguindo a mesma linha de entendimento, consoante preleciona o ilustríssimo administrativista, Hely Lopes, trata-se do “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre professor: “*nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*”. (*In, direito administrativo brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997. P. 249*).

Ademais, os precedentes acima são fonte de valia universal, constituindo condição inafastável de validade do certame, possuindo, pois, musculatura necessária para direcionar e vincular este órgão quanto à necessidade de manutenção da decisão combatida.

Do mesmo modo assinala a doutrina pátria:

Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilidação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação. (SILVA, Nyura D. “A promoção de diligências e os limites legais”, in ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite, fevereiro 2000, CDROM).

Marçal Justen Filho explica caso idêntico:

“Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 642).

Por tais razões, esta Comissão de Licitação mantém o seu julgamento preliminar, ratificando seu posicionamento de inabilitação da Recorrente, notadamente em razão de a empresa não ter comprovado requisitos indispensáveis da contratação.

7. CONCLUSÃO

Assim, após verificação e análise dos documentos encaminhados, CONHECEMOS os recursos interpostos pelas RECORRENTES: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP; FACCIO ARQUITETURA SS LTDA – EPP; e A&P

ARQUITETURA E URBANISMO EPP, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, e, como consequência, DECIDIMOS manter as INABILITAÇÕES.

De acordo com o disposto no § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, submeto a decisão à apreciação da Autoridade Superior.

Salvador, 17 de abril de 2019

Carlos José Macedo Maia

Presidente da Comissão de Licitação

Bruno Ribeiro Piana

Membro da Comissão

Antonio Manoel da Costa

Membro técnico da Comissão

Luiz Sérgio Mascarenhas Vaz da Silva

Membro técnico da Comissão

Decisão da Autoridade Superior:

Considerando as informações trazidas pela Comissão de Licitação, decido no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados.

Salvador, 17 de abril de 2019

Kleber Gomes de Oliveira

Chefe da UAAF-4

Salvador, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Macedo Maia, Servidor Cedido**, em 17/04/2019, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Manoel da Silva Costa, Servidor Cedido**, em 18/04/2019, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Gomes de Oliveira, Chefe de UAAF**, em 18/04/2019, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 18/04/2019, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Sergio Mascarenhas Vaz da Silva, Servidor Cedido**, em 18/04/2019, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 4925652 e o código CRC **B90F8F9B**.